



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 160/2014

120ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21.10.2013

PROCESSO Nº 1/154/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114541

RECORRENTES: CÉL. JULG. DE 1ª INSTÂNCIA e VOTORANTIM CIMENTOS S/A

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL** – A empresa deixou de escriturar notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas, violando o disposto no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. **2** – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, uma vez que os documentos não-escriturados se referem a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou amparadas por não-incidência, ou contempladas com isenção incondicionada. **3** – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário com base em laudo pericial. **4** – Recursos oficial e voluntário conhecidos e não-providos. **5** – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS QUE A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR 233 NOTAS FISCAIS QUE ACOBERTAVAM OPERAÇÕES SEM DESTAQUE DE ICMS (ISENÇÕES, Ñ TRIBUTAÇÕES E/OU SUJ. À SUBST. TRIB) E MOTIVARAM O PRESENTE AI. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

Apontada infringência Art. 269 do Decreto nº 24.569/97 c/c o Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b> |                   |
|--|-------------------|
| Base de Cálculo                                  | 5.579.696,57      |
| ICMS   | 0,00              |
| Multa  | 557.969,64        |
| <b>Total</b>                                     | <b>557.969,64</b> |

A empresa apresenta impugnação ao lançamento de ofício com base nos seguintes argumentos:

1. O descabimento da imposição de multa relativamente às operações ocorridas em data anterior a 30 de junho de 2006, uma vez que até aquela data as alegadas irregularidades teriam sido cometidas pela CIMENTO POTY S.A. (CNPJ matriz nº 08.567.539/0001-39), da qual a impugnante se tornou sucessora por incorporação (conforme documentos anexos);
2. A Decadência do direito do Fisco de exigir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a outubro de 2006, uma vez que na data da ciência do Auto de Infração (25/11/2011) já se havia exaurido o prazo de cinco anos para sua constituição, nos termos do Art. 150, §4º do CTN;
3. Que após diligenciar junto a sua área fiscal logrou êxito em identificar a escrituração de diversas Notas Fiscais no montante de R\$ 564.220,25, conforme comprova a planilha e as cópias do livro Registro de Entrada anexas. Além disso, a Impugnante constatou existir exigência em duplicidade de Notas Fiscais com suposta falta de escrituração, no



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*montante de R\$ 287.000,00, de modo que esses valores devem ser excluídos da base de cálculo do Auto de Infração.*

Diante das alegações da defesa quanto à existência de imprecisões do levantamento fiscal, a Julgadora Singular, antes de apreciar a matéria, determinou a realização de exame pericial (fls. 103/104).

A Perícia identificou e corrigiu as imprecisões apontadas pela Impugnante, estabelecendo a nova base de cálculo em R\$ 4.728.476,32, conforme Laudo às fls. 105/107.

Cientificada do Laudo Pericial, a empresa manifestou (fls. 144/145) concordância com a nova base cálculo estabelecida, informando que quando da impugnação já havia efetuado o recolhimento da multa sobre a referida base, no importe original de R\$ 472.847,64 (com os descontos legais, o DAE foi emitido e pago em 27.12.2011 no valor de R\$ 146.889,70). Em razão disso entende não haver mais nada a discutir no presente processo. Assim, pede que seja ratificado o recolhimento efetuado e determinado o arquivamento dos autos.

Na 1ª Instância, a Julgadora Singular rejeitou as preliminares suscitadas e julgou PARCIAL-PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o valor apontado no Laudo Pericial. Houve Recurso de Ofício.

Em contra-razões ao Recurso Oficial, a atuada reitera o argumento de que não há mais nada a discutir no processo, em vista do recolhimento efetuado. Assim, pede que seja confirmada a decisão de 1ª Instância, negando provimento ao recurso interposto.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de se conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que se mantenha a decisão recorrida, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recursos oficial e voluntário referentes a decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

O Auto de Infração acusa a empresa autuada de deixar de escriturar notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro Registro de Entradas.

Procedidas vistas dos presentes fólios processuais, verifico que a questão trazida à análise e deliberação deste órgão julgador é de deslinde mui simples, sobretudo em face da aquiescência da autuada com a decisão proferida em 1ª Instância. A controvérsia se resume, portanto, a uma discussão de ordem fática.

No caso concreto a fiscalização acusou a empresa autuada de não escriturar 233 notas fiscais que acobertavam operações sem destaque de ICMS, cujo valor total somava a importância de R\$ 5.579.696,57.

Em exame pericial realizado (Laudo às fls. 105/107) foram detectadas algumas imprecisões no levantamento fiscal, as quais foram devidamente corrigidas, reduzindo-se a base de cálculo do Auto de Infração ao montante de R\$ 4.728.476,32.

Importante consignar que o representante da autuada se manifestou formalmente nos autos, concordando com o Laudo Pericial em referência, conforme documento às fls. 144/145.

Do exposto se conclui que restou caracterizada a infração apontada na peça inicial, isto é, que no período fiscalizado a empresa realmente deixou de escriturar notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro fiscal Registro de Entradas, violando o disposto no Art. 269 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Materializada, portanto, a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, c/c o Art. 126 da mesma Lei, alterado pela Lei nº. 13.418/03, uma vez



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que os documentos não-escriturados se referem a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, *verbis*:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Segue-se que os Agentes do Fisco agiram corretamente ao promoverem a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, haja vista a redução realizada pela Perícia.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustre Procurador do Estado.

E como voto. AFL.

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b> |                   |
|--|-------------------|
| Base de Cálculo                                  | 4.728.476,32      |
| ICMS   | 0,00              |
| Multa  | 472.847,63        |
| <b>Total</b>                                     | <b>472.847,63</b> |

**Obs.:** Consta na fl. 178 dos autos informação de que o recolhimento efetuado pelo contribuinte em 27/12/2011 não fora suficiente para extinguir o crédito tributário pela parcial procedência, havendo, portanto, saldo remanescente a recolher.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A** e Recorridos **AMBOS**. **Decisão:** "A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo e ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Registre-se que há nos autos, à fl. 178, informação de pagamento parcial do crédito tributário no valor de R\$ 146.889,70 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), havendo entretanto, segundo a mesma informação, saldo remanescente a recolher".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Fevereiro de 2014.

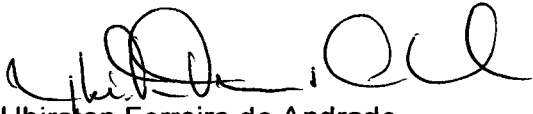
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valtér Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**